PARECER Nº 143/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Subemenda Supressiva nº CM 001/2021 à Emenda Aditiva nº CM 005/2021
ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 012/2021

1. Relatório

Trata-se de subemenda supressiva de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa à emenda de autoria do Exmo. Vereador Hilton de Aguiar ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.071, de 21/11/1973, que estabelece o Código de Obras de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições constantes da Lei Municipal nº 1.071/73 que estabelece o Código de Obras do Município de Divinópolis. Por seu turno, a emenda propõe incluir o inciso IV ao art. 10, do projeto, viabilizando a emissão de certidão de número com a apresentação pelo interessado de escritura pública ou de contrato de compra e venda do imóvel comprobatória da posse do interessado e a subemenda apresentada esvazia o conteúdo da emenda, fazendo prevalecer a redação original do projeto de lei apresentado.

Em sua justificativa, o autor da proposição sustenta que a subemenda apresentada objetiva garantir não seja criada obrigação de fornecimento de certidão de número apenas com a apresentação de título de propriedade ou posse do imóvel, o que viabilizaria o fornecimento da certidão para imóveis em condição irregular, que não contam com aprovação de projeto de construção.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas. Em se tratando de alteração da legislação municipal que versa sobre o Código de Obras do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XII, e XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Embora tenha sido apresentado pelo Poder Executivo, verifica-se que o projeto de lei em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa. A emenda apresentada não se enquadra nas condições de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração da legislação municipal que versa sobre o Código de Obras do Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da proposição sob o

aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na proposição sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a suprimir a redação de emenda apresentada em relação à redação do projeto de lei original, fazendo prevalecer a redação original do projeto que estabelece as condições para o fornecimento da certidão de número no Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Subemenda Supressiva à Emenda Aditiva nº CM 005/2021 ao Projeto de Lei nº EM 012/2021.

Divinópolis, 27 de abril de 2021.

Rodrigo Kaboja	**Hilton de Aguiar**	**Israel da Farmácia**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Subemenda CM 001/2021 à Emenda CM 005/2021 ao PLEM 012/2021